



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000637-84.2016.815.1201 — Comarca de Araçagi

RELATOR : Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)

APELANTE : Banco Itau BMG Consignado S/A

ADVOGADOS : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

APELADO : Eronides José da Silva

ADVOGADA : Rikelly da Silva Alves (OAB/PB nº 20.909)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — DESCONTO INDEVIDO — AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGALIDADE DA DEDUÇÃO — FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — RESSARCIMENTO DEVIDO — DANOS MORAIS CONFIGURADOS — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

—“...a empresa ré, diferentemente da parte autora, possui todo suporte técnico para fazer prova em juízo a fim de ilidir sua responsabilidade, mas não o fez.” (Apelação nº 0289935-74.2014.8.19.0001, 27ª Câmara Cível - Consumidor do TJRJ, Rel. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. j. 06.07.2016, Publ. 08.07.2016).

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco Itau BMG Consignado S/A** contra a sentença de fls. 62/65, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada por **Eronides José da Silva**, julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da dívida referente ao contrato de empréstimo 184300485 e às reservas de margem consignada 6331242 (fls. 11), determinando a devolução dos valores de forma simples, observando-se a prescrição quinquenal, além condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A antecipação da tutela foi, ainda, concedida no bojo da sentença, sendo determinada a suspensão das consignações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O apelante, em suas razões recursais de fls. 70/78, levantou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assegura ser incabível o pagamento de danos materiais e morais. Alternativamente pugna pela minoração do *quantum* indenizatório, além de destacar que os juros moratórios na indenização por danos morais incidem a partir da data do arbitramento. Por fim, afirma que multa imposta é abusiva.

Sem contrarrazões (fls. 87).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 103/104, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

O autor/apelado afirmou que tomou ciência sobre descontos indevidos em seu benefício previdenciário, originários de empréstimo consignado não solicitado, além da cobrança de faturas referente a cartão de crédito desconhecido.

Sob o argumento de que o empréstimo seria fraudulento, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da dívida referente ao contrato de empréstimo 184300485 e às reservas de margem consignada (fls. 11), determinando a devolução dos valores de forma simples, observando-se a prescrição quinquenal, além condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos, verifica-se que o apelante não trouxe aos autos qualquer prova da legalidade dos descontos efetuados na conta do apelado.

Conforme Súmula 479 do STJ, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*” (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO MÍNIMO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. 2. A sentença reconheceu a falha na prestação de serviço e julgou procedentes os pedidos autorais para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes; condenar o réu a devolver a quantia de R\$ 6.310,43 (seis mil e trezentos e dez reais e quarenta e três centavos), indevidamente subtraída da conta da autora; condenar a ré na obrigação de excluir todos os encargos cobrados da conta-corrente da autora, decorrentes do débito indevido, em até cinco dias, sob pena de pagar o dobro do que foi indevidamente exigido a este título e condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.(...) Assim, o que observa dos autos é que **a instituição financeira, 1ª apelante, não comprovou a regularidade de sua conduta impugnada pela demandante, 2ª apelante, não se desincumbindo de seu ônus probatório conforme estabelecido no art. 333, II, CPC/73 (art. 373, II, CPC/15). Assim, não assiste razão à ré (1ª apelante) em suas alegações.** 6. Frise-se que a empresa ré, diferentemente da parte autora, possui todo suporte técnico para fazer prova em juízo a fim de ilidir sua responsabilidade, mas não o fez. Ora, forçoso concluir que caberia a apelada pelos meios de prova de que dispõe comprovar a regularidade da contratação, contudo, assim não o fez, não impedindo assim a configuração do nexos de causalidade e a sua responsabilidade no evento danoso objeto desta lide. 7. Ademais, a responsabilidade do fornecedor de serviço é descrita no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Além disso, é certo que, pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. (...) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, entendo que, no presente caso, os mesmos restaram configurados. Isto porque, em que pese anotações anteriores em nome da autora (fls. 132/133 - indexadores 000132/000133), o fato discutido nos autos ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, eis que a autora sofreu desconto indevidamente em sua conta-corrente que veio a gerar saldo negativo e ainda restrição de seu nome, consoante documento às fls. 33/35 (indexador 000033). Assim, entendo que os fatos narrados pela demandante na presente lide ensejaram os danos imateriais pleiteados. 15. No tocante ao valor da indenização, como reiteradamente defendido pela doutrina

e jurisprudência, ela deve ser arbitrada observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma que o montante não se configure tão alto que importe em enriquecimento exacerbado, nem tão baixo que estimule a prática do ilícito, além de dever o juiz considerar as circunstâncias do caso concreto. Deve o magistrado, ao revés, considerar as circunstâncias do caso concreto, adequando o valor fixado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 16. Valor da verba indenizatória mantida. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. 13. Sentença mantida. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação nº 0289935-74.2014.8.19.0001, 27ª Câmara Cível - Consumidor do TJRJ, Rel. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. j. 06.07.2016, Publ. 08.07.2016).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MAIS REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO AUTORIZANDO DESCONTO DE VALORES EM SALÁRIO DE APOSENTADORIA SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL APELO DO BANCO RÉU INACOLHIMENTO. JUNTA-DA DE DOCUMENTO APÓS INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. DEMONSTRADO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVADOS A CONDUTA, O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO SOFRIDO PELA TITULAR DA CONTA. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO ADEQUADO. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação nº 0004061-09.2013.8.05.0041, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Graça Osório Pimentel Leal. Publ. 05.02.2015)**

Sendo assim, evidente o dano material sofrido, devendo a devolução da quantia ser efetuada.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

No caso, verifica-se que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensar o apelado pelos danos sofridos, bem como para dissuadir o apelante à prática de atos da mesma natureza.

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre o valor fixado a título de danos morais, correto o termo fixado pelo juízo *a quo*, pois “*na indenização pelos danos morais advinda de relação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.*” (APC nº 20140910247989 (945750), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Vera Lucia Andriahi. j. 01.06.2016, DJe 14.06.2016).

Por fim, no tocante às astreintes fixadas na antecipação da tutela, a qual fora concedida no bojo da sentença, não merece reforma seu arbitramento.

Sabe-se que as astreintes são fixadas em virtude de seu caráter inibitório, tendo como objetivo compelir o réu a cumprir seu dever, nos termos determinados pelo magistrado, razão pela qual, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as particularidades do caso em apreço, não se mostra possível sua redução ou exclusão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. INCONFORMISMO. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS DO EMPRÉSTIMO DE FORMA IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PRAZO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA, EM VIRTUDE DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. QUANTUM FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Em face do notório prejuízo decorrente dos descontos de empréstimo, aparentemente não realizado pelo autor, com a redução da sua renda, considero que não se afiguram relevantes as alegações do banco recorrente, porquanto os descontos devem cessar de forma imediata, não havendo razão para a concessão de prazo de 30 dias. Além disso, os modernos sistemas de informática, dos quais se cercam os bancos para se fixarem no mercado de capitais, propiciam o rápido acesso aos dados de seus clientes, permitindo direcionar ações em curto lapso temporal para promover a suspensão imediata dos descontos no contracheque do recorrido. É verdade que o juiz, ao entender pela aplicabilidade da medida, não pode se descuidar de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não seja irrisória a ponto de não coagir o réu, nem tão excessiva que seja inviável seu cumprimento. **Como a multa (astreintes) objetiva assegurar o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida, entendo que o valor fixado pelo juiz de primeiro grau foi suficiente para compelir o destinatário a cumprir a determinação judicial, não havendo que se falar em redução.** (TJPB; AI 2011719-63.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 02/06/2015; Pág. 13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE ASTREINTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉ QUE SE MANIFESTA NOS AUTOS INFORMANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUE AFASTA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Mandado de constatação positivo com certidão do oficial de justiça informando o não funcionamento da linha. Pretensão à redução das astreintes. Impossibilidade, ante a relutância da ré executada em cumprir a obrigação determinada. **Astreintes fixadas em conformidade com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Decisão Mantida. Recurso improvido.** (TJSP; AI 2044000-95.2016.8.26.0000; Ac. 9687933; Guarujá; Trigesima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Occhiuto Junior; Julg. 11/08/2016; DJESP 18/08/2016)

Na situação em exame o valor arbitrado encontra-se razoável e adequado ao caso dos autos, não merecendo redução.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apela-
tório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, O Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz Convocado





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000637-84.2016.815.1201 — Comarca de Araçagi

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco Itau BMG Consignado S/A** contra a sentença de fls. 62/65, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada por **Eronides José da Silva**, julgando parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da dívida referente ao contrato de empréstimo 184300485 e às reservas de margem consignada 6331242 (fls. 11), determinando a devolução dos valores de forma simples, observando-se a prescrição quinquenal, além condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo com juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A antecipação da tutela foi, ainda, concedida no bojo da sentença, sendo determinada a suspensão das consignações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O apelante, em suas razões recursais de fls. 70/78, levantou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, assegura ser incabível o pagamento de danos materiais e morais. Alternativamente pugna pela minoração do *quantum* indenizatório, além de destacar que os juros moratórios na indenização por danos morais incidem a partir da data do arbitramento. Por fim, afirma que multa imposta é abusiva.

Sem contrarrazões (fls. 87).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 103/104, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.
Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 09 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator